



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.194 - RS (2015/0034219-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : A S F
ADVOGADOS : ALEX KLAIC E OUTRO(S)
ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J T H
ADVOGADOS : ALBINO FURINI E OUTRO(S)
LICE BEATRIZ SCARTEZINI E SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.194 - RS (2015/0034219-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : A S F
ADVOGADOS : ALEX KLAIC E OUTRO(S)
ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J T H
ADVOGADOS : ALBINO FURINI E OUTRO(S)
LICE BEATRIZ SCARTEZINI E SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por A S F, em face de decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (e-STJ fl. 1550).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, omissão do v. acórdão no que tange à documentação que comprova que a propriedade dos veículos partilhados não é do casal, mas de terceiros; omissão quanto aos bens trazidos aos autos pelo agravante na contestação; a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ; ofensa ao art. 617 do Código de Processo Penal e aos arts. 467 e 473, ambos do Código de Processo Civil; cerceamento de defesa; omissão ao parecer do *parquet* de fl. 852; bem como violação ao art. 1.663, § 1º, do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.194 - RS (2015/0034219-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por A S F, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado :

"DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TERMO INICIAL E FINAL. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. VEÍCULOS REGISTRADOS EM NOME DE TERCEIROS. DÍVIDAS. ALIMENTOS. FILHOS QUE ATINGIRAM A MAIORIDADE NO CURSO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. PRELIMINARES ARGÜIDAS NA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. Considerando que o réu teve acesso aos autos em diversas oportunidades, inclusive fazendo carga dos mesmos, não pode alegar que não teve ciência da decisão que rejeitou as preliminares que argüiu na contestação, pois teve oportunidade de manifestar a sua insurgência, mas manteve-se silente. 2. Correta a decisão que afastou as preliminares deduzidas na contestação, pois não restaram configuradas a carência de ação e a inépcia da inicial, assim como o defeito de representação foi regularizado. 3. Ocorre reformatio in pejus quando o órgão ad quem, no julgamento de um recurso, profere decisão mais desfavorável ao recorrente. 4. Considerando que, no caso, a primeira sentença proferida foi desconstituída, a nova sentença lançada é a que decide a lide, não podendo ser traçadas comparações entre as duas decisões. 5. Constitui união estável a convivência sob o mesmo teto, com publicidade e notoriedade, evidenciando uma comunhão de vida e de interesses. 6. União estável é a convivência pública, notória e duradoura de um homem e uma mulher que vivem como se casados fossem. 7. Os bens adquiridos na constância da vida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comum devem ser partilhados igualmente, pouco importando qual a colaboração prestada individualmente pelos conviventes, pois a união estável é regida pelo regime da comunhão parcial de bens. 8. Devem integrar a Partilha os veículos que apesar de registrados em nome de terceiro, comprovadamente pertenciam ao casal, pois a transferência da propriedade de bens móveis opera-se com a tradição. 9. Se os veículos foram adquiridos mediante financiamento, devem ser partilhadas apenas as prestações pagas na constância da relação, o que será apurado em liquidação de sentença. 10. Inviável a partilha de dívidas que o réu não comprovou terem sido contraídas em benefício da família. 11. Devem ser mantidos os alimentos fixados em favor dos filhos, que atingiram a maioridade no curso da ação, pois não logrou o alimentante comprovar a sua impossibilidade, tampouco a ausência de necessidade do alimentandos. 12. A maioridade dos filhos, por si só, não acarreta a exoneração da obrigação alimentar. 13. Devem ser mantidos os honorários advocatícios, quando fixados com moderação, na forma do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o labor. *Recurso parcialmente provido*"(e-STJ fls. 1.374/1.385)

No recurso especial, a parte recorrente alega violação aos artigos 535, incisos I e II, 131, 467, 473 do Código de Processo Civil, 1.663, § 1º e 1.725 do Código Civil, 617 do Código de Processo Penal e 6º da lei de Introdução ao Código Civil.

Sustenta em síntese que: a) Ocorreu "omissão e contradição no acórdão referentes à afirmação de que "a nova sentença é a que solucionou a lide, sendo totalmente descabido o seu cotejo com a primeira, que deixou de existir", porquanto houve o trânsito em julgado da sentença anterior, devendo, assim, ser reconhecida a *reformatio in pejus*"; b) "contradição e omissão, pois o acórdão desconsiderou o parecer do parquet de fl. 852, bem como o depoimento de Luciana S., ao manter a data do término da união estável estabelecida na sentença, pois a união já havia se encerrado, já que o recorrente passou a conviver com Luciana S"; c) "contradição referente a divisão do patrimônio, mas não de todas as dívidas do casal, razão pela qual deve ser determinada a remessa da ação para liquidação de sentença, a fim de que sejam apuradas as dívidas decorrentes da administração do patrimônio, com a consequente divisão, para pagamento com os bens comuns"; d) "omissão no tocante à documentação comprobatória da propriedade dos veículos partilhados, pois podem integrar a partilha apenas os bens listados na declaração da Receita Federal de fls. 557/578" (e-STJ fls. 1.433-1.459).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.466-1.474).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso, alegando a não violação ao artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil e a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 07 do STJ.

Em suas razões, a parte recorrente impugnou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 1.491-1.514).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não merece seguimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta.

No presente caso, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, decidiu a controvérsia nos seguintes termos, verbis:

"A rigor, não seria sequer caso de ser conhecida a prefacial de nulidade da decisão, por falta de intimação das partes acerca da rejeição das preliminares argüidas na contestação, pois o recorrente teve acesso aos autos em diversas oportunidades, tendo inclusive retirados os autos em carga (fl. 905), de onde se conclui, com absoluta segurança, que ele teve ciência inequívoca da decisão e, se não concordou com a decisão, deveria ter interposto o recurso próprio, no momento oportuno. E a falta de insurgência com relação à decisão acarretou a preclusão da matéria.

(...)

Ocorre reformatio in pejus quando o órgão ad quem, no julgamento de um recurso, profere decisão mais desfavorável ao recorrente, o que não ocorreu, no caso, pois a primeira sentença foi desconstituída, deixando de ser aplicada, sendo que a nova sentença é a que solucionou a lide, sendo totalmente descabido o seu cotejo com a primeira, que deixou de existir. Ou seja, a segunda sentença examinou por inteiro o processo.

(...)

Inicialmente, observo ser inequívoca a existência da união estável entre as partes, mostrando-se correto o período reconhecido na sentença, considerando a prova coligida, especialmente os depoimentos prestados, pois não há consenso entre os litigantes relativamente ao início e fim do relacionamento.

(...)

Para o exame dos bens a serem partilhados, é preciso ter em mira a baliza temporal posta na sentença, restando demonstrada as datas de início e término da relação, cingindo-se a discussão acerca da possibilidade de partilha de veículos registrados em nome de terceiros e da necessidade de divisão de dívidas contraídas na constância da vida marital.

Portanto, considerando-se que a união estável é regida pelo regime legal do casamento, que é o da comunhão parcial, é preciso convir que integra o patrimônio comum do casal - e que deverá ser repartido - todo o conjunto de bens adquiridos a título oneroso na constância da união e existentes quando da ruptura da convivência, independentemente de qual tenha sido a colaboração prestada pelos conviventes, sendo ela presumida ex vi legis"(e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.374-1.385).

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, conforme se depreende da parte realçada por nossos grifos.

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes. Não podendo alegar nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Portanto, afasto a preliminar do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que não há que se falar em nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. MÁ VALORAÇÃO DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LAUDO PERICIAL. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. PARTILHA DE BENS. EXCLUSÃO. ART. 1.659 DO CC. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. O eg. Tribunal estadual, com arrimo no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado configurada a união estável, devendo, pois, serem partilhados igualmente os bens adquiridos a título oneroso.

Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. A Corte de origem, ao dirimir a controvérsia acerca da partilha dos bens adquiridos na constância da união estável, fundamentou seu entendimento com base na perícia judicial. A revisão do acórdão, para reconhecer que o laudo pericial foi inobservado, não depende de mera valoração de provas, mas, sim, de verdadeiro reexame de matéria fático-probatória, pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Inviável a discussão acerca da violação ao art. 1.659 do Código Civil atual, uma vez que este não se encontrava vigente à época em que desenvolvida a união estável, a qual perdurou de 1997 a agosto de 2000, tendo a ação de reconhecimento e dissolução de união estável sido ajuizada ainda em 23 de agosto de 2000. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 533.828/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 09/02/2015).

Bem assim, elidir as conclusões do aresto impugnado para reformá-lo, para determinar a comprovação de desforço comum na aquisição dos bens, bem como incluir e determinar a partilha das dívidas do casal contraídas durante a união estável, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 07/STJ. Neste sentido:

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 189.265/RN, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 22/03/2013, grifei).

Destarte, resta patente que o recurso não merece acolhida.

Portanto, conclui-se que está correta a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos dos artigos 544, §4º, II, "a", do CPC e 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ (redação dada pela Emenda Regimental nº 16, de 19/11/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se." (e-STJ fls. 1550-1555)

Assim, a pretensão do recorrente não merece guarida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0034219-5

AgRg no
AREsp 663.194 / RS

Números Origem: 01461375320148217000 13810100004309 13810200000640 1461375320148217000
244536420148217000 43017120018210138 4978364420138217000 70033514671
70057732091 70058893611 70059535740 70060570520 819243820148217000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A S F
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA E OUTRO(S)
ALEX KLAIC E OUTRO(S)
AGRAVADO : J T H
ADVOGADOS : ALBINO FURINI E OUTRO(S)
LICE BEATRIZ SCARTEZINI E SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A S F
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA E OUTRO(S)
ALEX KLAIC E OUTRO(S)
AGRAVADO : J T H
ADVOGADOS : ALBINO FURINI E OUTRO(S)
LICE BEATRIZ SCARTEZINI E SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.